



PROCESSO Nº : 4.740-6/2012 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2011
RESPONSÁVEL : JOSÉ ROBERTO TORRES
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

PARECER Nº 5.373/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2011. PRAZO IRRAZOÁVEL PARA A REALIZAÇÃO DAS INSCRIÇÕES NO CERTAME. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E REGISTRO DO CONCURSO N.º 001/2011. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise de legalidade do **Concurso Público nº 001/2011, publicado pela Prefeitura Municipal de Denise**, realizado para o preenchimento de diversas vagas para o seu quadro de pessoal.

2. A **Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal** ao analisar a documentação encaminhada manifestou-se por meio do Relatório Técnico Preliminar (documento digital n.º 167629/2013) pela presença de uma irregularidade, assim disposta naquele documento:

1. KB.17. Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

1.1. - Ausência do ofício de encaminhamento;



1.2. Ausência do comprovante da publicação resumida do edital de abertura do Concurso Público 001/2011, na imprensa oficial

1.3. - O prazo estabelecido para as inscrições foi de 07 (sete) dias corridos é insuficiente para garantir o amplo acesso de candidatos interessados em participar do certame;

1.4. - A previsibilidade da isenção de taxa de inscrição, não está em sintonia com o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CR/88), beneficiando, dessa forma, somente quem tiver o comprovante que recebe benefício social do governo federal;

1.5 - Os cargos de: Auxiliar de Serviços Gerais, Contador/Técnico em Contabilidade, Enfermeiro e Motorista, foram disponibilizados fora do limite previsto no lotacionograma.

3. Ato seguinte o responsável foi chamado a manifestar-se nos autos, o que se deu por meio da Notificação nº 1385/2013 (documento digital nº 176853/2013).

4. Atendendo o chamamento desta Corte, o gestor responsável apresentou manifestação por meio do doc. digital nº 201444/2013.

5. Mediante o **relatório técnico conclusivo** (doc. digital nº 143613/2018), a unidade instrutiva opinou pelo afastamento do apontamento tratado no **subitem 1.2** e manutenção dos demais.

6. Instaurou-se conflito de competência nos presentes autos, sendo a relatoria definida mediante o Acórdão nº 479/2018-TP em favor da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques.

7. Por fim, retornaram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise da legalidade do Edital do Concurso Público n.º 001/2011



8. De acordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, exceto as nomeações para cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração.

09. Neste contexto, o Tribunal de Contas se apresenta como o órgão responsável pela apreciação dos aspectos legais da admissão de pessoal pela Administração Pública, conforme artigo 71, inciso III da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Sem prejuízo do previsto na Constituição Federal, dispõe o art. 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu inciso III, acerca desta competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

10. Outrossim, o artigo 201 da Resolução Normativa nº 14 de 2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), reforça a atribuição do Tribunal de Contas de Mato Grosso no julgamento, para fins de registro e exame de legalidade, dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Pública direta e indireta, ressalvadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

11. Nesta linha, compete ao Tribunal de Contas do Estado, além das atribuições previstas, a fiscalização sobre concursos públicos, processo seletivo simplificado e processo seletivo público realizados pela Administração Pública Estadual e Municipal, o que está materializado no artigo 203 da Resolução Normativa nº 14/2007.

12. Com o fito de orientação, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou o Manual de Orientação para Remessa de Documentos, que serve como subsídio aos gestores sobre quais documentos mínimos necessários devem ser enviados.

13. A partir destes documentos e informações prestadas pelos gestores, cabe a equipe técnica examinar a legalidade e o cumprimento de todas as etapas necessárias, de forma correta, para fins de garantir que o concurso público possa transcorrer sem qualquer irregularidade.



14. Ora, a competência atribuída ao Tribunal de Contas para apreciação dos aspectos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, incluindo os certames realizados para tal finalidade, visa garantir que princípios constitucionais como da isonomia e legalidade sejam observados e o processo possa ocorrer de forma justa e proba.

15. Desta forma, o relatório técnico deve trazer as informações necessárias de forma a permitir uma avaliação da legalidade e legitimidade dos atos praticados pela gestão.

16. Assim, ao **Ministério Público de Contas**, em seu papel de guardião da lei, cabe fiscalizar os atos praticados pelos gestores. Neste sentido, abaixo segue uma relação de itens que devem ser observados pelo gestor quando da realização de um concurso público:

REQUISITO	OBJETO A SER ANALISADO	ATENDIDO
Lei que cria os cargos efetivos e o quantitativo de vagas;	Informar qual lei cria os cargos oferecidos e tenha a previsão do quantitativo de vagas.	Sim
Existência de lei que fixa a remuneração dos cargos;	Informar qual lei fixa a remuneração dos cargos oferecidos no concurso público e suas alterações.	Sim
Existência do demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes;	Foi informada a existência do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro que o ato causará para o órgão.	Sim
Declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO;	Foi informada a existência da declaração atestando a viabilidade orçamentária e financeira para realização do certame.	Sim
Existência de parecer da unidade de controle interno;	Foi informada a existência do parecer da controladoria interna do órgão acerca da realização do concurso público.	Sim
Justificativa para abertura do certame e autorização da autoridade competente;	Foi informada a existência do ato de justificativa, bem como da autorização para realização do certame.	Sim



Publicação do ato administrativo que institui a comissão organizadora;	Informar qual o ato administrativo que instituiu a comissão organizadora, bem como da sua publicação.	Sim
Forma de contratação de empresa especializada para realizar o concurso público;	Informar o resultado do certame licitatório ou dispensa/inexigibilidade que originou a contratação da empresa responsável pela realização do concurso.	Sim
Inclusão de quadro com a relação dos cargos oferecidos no certame, quantitativo de vagas e remuneração;	Foi inserido no relatório o quadro contendo os cargos oferecidos no certame, com seus respectivos quantitativos de vagas e remunerações.	Sim
Previsão dos valores da taxa de inscrição;	Foi informado se houve e quais os valores da inscrição.	Sim
Previsão das hipóteses de isenção de taxa de inscrição;	Foi informado se houve e quais as hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas no edital.	Sim
Previsão de reserva de vagas para Portadores de Deficiência (nomenclatura correta segundo Portaria da Presidência da República - Secretaria de Direitos Humanos, Nº 2.344, de 3 de novembro de 2010);	Foi informado se houve a previsão de reserva de vagas para Portadores de Deficiência.	Sim
Previsão de cadastro reserva;	Foi informado se houve a previsão de de cadastro reserva.	Sim
Prazo razoável para realização das inscrições;	Foi informado se houve um lapso temporal razoável entre a data inicial e a data final das inscrições.	Não
Previsão da forma de avaliação dos candidatos;	Foi informado se houve a previsão da forma de avaliação dos candidatos no certame.	Sim
Previsão de possibilidade de interposição de recurso;	Foi informado se houve a previsão de interposição de recurso e quais os prazos previstos.	Sim
Previsão do regime jurídico e previdenciário aplicável;	Foi informado se houve e qual o regime jurídico e previdenciário previsto para os nomeados através do concurso público.	Sim
Previsão do período de validade do concurso, bem como de prorrogação;	Foi informado se houve a previsão do período de validade do certame, bem como de	Sim



prorrogação.		
Publicação do edital de abertura, do resultado final e da homologação do concurso;	Foi informado se houve e publicação nos meios oficiais dos editais de abertura e da homologação do certame.	Sim

17. Deste modo, **verifica-se que foram enviados, ainda que intempestivamente**, todos os documentos de cumprimento obrigatório e que o concurso fora realizado dentro dos parâmetros legais e constitucionais. Neste sentido, o **Ministério Público de Contas conclui pelo conhecimento e registro do Edital de Concurso Público n.º 001/2011, lançado pela Prefeitura de Denise.**

2.2. Da análise das irregularidades constatadas pela Equipe Técnica

18. Conquanto este *Parquet* de Contas tenha se posicionado pelo registro do presente Edital de Concurso Público n.º 001/2011, foi constatada uma irregularidade, subdividida em 5 apontamentos, cuja análise segue adiante.

1. KB.17. Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

- 1.1. - Ausência do ofício de encaminhamento;
- 1.2. Ausência do comprovante da publicação resumida do edital de abertura do Concurso Público 001/2011, na imprensa oficial
- 1.3. - O prazo estabelecido para as inscrições foi de 07 (sete) dias corridos é insuficiente para garantir o amplo acesso de candidatos interessados em participar do certame;
- 1.4. - A previsibilidade da isenção de taxa de inscrição, não está em sintonia com o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CR/88), beneficiando, dessa forma, somente quem tiver o comprovante que recebe benefício social do governo federal;
- 1.5 - Os cargos de: Auxiliar de Serviços Gerais, Contador/Técnico em Contabilidade, Enfermeiro e Motorista, foram disponibilizados fora do limite previsto no lotacionograma.

19. A irregularidade constatada reúne 5 (cinco) situações que infringem as normas relativas aos concursos públicos e os atos com efeitos normativos editados pelo Tribunal de Contas.

20. A primeira dessas situações, como descrito acima, diz respeito à ausência do ofício de encaminhamento, ou seja, ausência da comunicação no prazo



regimental a respeito da realização do concurso público em questão (**subitem 1.1**).

21. Segundo a equipe técnica, restou impossibilitada a averiguação da tempestividade no encaminhamento dos documento, tendo em vista que não houve informação sobre a data de publicação do edital.

22. A **defesa** admite que houve falha na preparação dos documentos para encaminhamento ao TCE/MT e na tentativa de sanar a irregularidade encaminha anexo de ofício encaminhado via posta no dia 24/10/2011.

23. O **subitem 1.2** trata da ausência do comprovante da publicação resumida do edital de abertura do Concurso Público 001/2011, na imprensa oficial.

24. Em **defesa**, o gestor encaminhou cópia da publicação do Edital Resumido na Imprensa Oficial, Edição nº 25668, de 20/10/2011, pág. 85 no Diário Oficial do Estado (doc. Digital 201444/2013, pág. 8).

25. No que tange ao apontamento do **subitem 1.3**, a **defesa** alega que “a publicidade dada ao certame foi de 11 (onze) dias, pois tanto a publicação na imprensa oficial quanto no sítio institucional deu-se em 20/10/2011”.

26. O apontamento do **subitem 1.4** consistiu na apuração de que a isenção prevista não estaria atendendo ao princípio da isonomia, porquanto beneficiaria somente quem tivesse o comprovante que recebe benefício social do governo federal, não abrangendo aqueles que estivessem atendendo os requisitos das Leis Estaduais n. 6.156/1992 e 8795/2008 (isenção de taxa de inscrição para trabalhadores que recebam até um salario minimo e meio ou estejam desempregados) com a Lei Estadual n. 7.713/2002 (isenção de taxa de inscrição para doadores regulares de sangue).

27. Quanto a esse ponto, a **defesa** alegou que baseou-se nas disposições



do Decreto Federal nº 6.593/2008.

28. Já o apontamento constante do **subitem 1.5** diz respeito à extrapolação do limite de vagas previstas no edital para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Contador/Técnico em Contabilidade, Enfermeiro e Motorista.

29. A **defesa** sustenta que respeitou o quantitativo de vagas disponíveis na Prefeitura Municipal.

30. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe sugeriu o afastamento dos apontamentos dos subitens 1.2 e 1.5, com a manutenção dos demais.

31. Segundo a equipe, o apontamento do **subitem 1.2** restou devidamente saneado com o encaminhamento da publicação em imprensa oficial.

32. No que toca ao **subitem 1.5**, a unidade instrutiva concordou com os termos da defesa, consoante planilha apresentada.

33. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da equipe de auditoria no que toca ao afastamento dos apontamentos dos **subitens 1.2 e 1.5**, já que esta é medida que se impõe pela simples comprovação da publicação em imprensa oficial do edital de concurso, bem como, pelo análise do demonstrativo de vagas com base na Lei Municipal nº 451/2006.

34. Outrossim, quanto ao apontamento do **subitem 1.3**, é inegável que o prazo de 7 (sete) dias, estampado no edital para a inscrição no certame, é insuficiente para garantir o amplo acesso de candidatos interessados em participar do pleito.

35. No entanto, este *Parquet* de Contas entende que o apontamento do **subitem nº 1.4 também merece ser afastado**, uma vez que as leis utilizadas como supedâneo para os achados não têm aplicabilidade no âmbito municipal, mas somente



no âmbito do Executivo Estadual, consoante expressamente exposto em seus dispositivos, em virtude da autonomia de cada ente federativo em legislar sobre a isenção da “taxa” de inscrição em concurso público, cuja natureza é, em verdade, a de preço público.

35. Do exposto, diante da ocorrência das impropriedades destacadas nos **subitens 1.1 e 1.3**, entende-se que houve claro desrespeito às regras constitucionais de acessibilidade aos concursos públicos, bem como menosprezo pela formalidade que envolve a realização do certame, cujo objetivo é preservar a lisura do acesso ao cargo público.

34. Assim, o **Ministério Público de Contas posiciona-se pela manutenção da irregularidade classificada como KB17**, bem como pela aplicação de multa ao gestor nos termos legais e regimentais.

3. CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina:**

a) pelo **registro do Concurso Público nº 001/2011**, realizado pela Prefeitura Municipal de Denise;

b) pela **aplicação de multa regimental**, fundada nos arts. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, ao **Sr. José Roberto Torres**, gestor à época da realização do certame, em função da irregularidades abaixo descrita:

KB.17. Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

1.1 - Ausência do ofício de encaminhamento;

1.3 - O prazo estabelecido para as inscrições foi de 07 (sete) dias



corridos é insuficiente para garantir o amplo acesso de candidatos interessados em participar do certame;

c) pela emissão de **recomendação** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Denise não reincida nas irregularidades apuradas na realização do certame analisado nestes autos, bem como realize os concursos públicos de acordo com a Constituição Federal e as normas pertinentes.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT